LEI Nº 369 DE 29 DE DEZEMBRO DE 1.997.

"CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMPINÁPOLIS, DISPÕE SOBRE SUA COMPOSIÇÃO, FUNCIONAMENTO E COMPETÊNCIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

SEBASTIÃO ANTONIO DA COSTA, PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPINÁPOLIS, ESTADO MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Muncipal de Campinápolis aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o Conselho Municipal de educação de Campinápolis-MT-CME-.

Art. 2º - O Conselho Municipal de Educação é órgão colegiado da Secretaria Municipal de Educação, vinculado ao Gabinete do Secretário. É órgão normativo, deliberativo, consultivo e fiscalizador do Sistema Municipal de Educação acerca dos temas que forem de sua competência.

Art. 3º - O CME será constituído por nove (09) membros designados pelo Prefeito, dentre pessoas de notório saber e/ou experiência em matéria de Educação, renovando-se a cada dois anos em um terço de seus membros, permitida a recondução.

§ 1º - O mandato de cada membro do Conselho terá duração de seis (06) anos.

§ 2º - De dois (02) em dois (02) anos, cessará o mandato de um terço (1/3) dos membros do CME, sendo pertimida a recondução por uma só vez.

§ 3º - Ao ser constituido o CME, um terço (1/3) de seus membros terá mandato de dois (02) anos e um Terço (1/3) .de seus membros terá mandato de quatro (04) anos: situação a ser regulamentada pelo referido Conselho.

§ 4º - A escolha dos membros será feita mediante proposta do Secretário Municipal de Educação, elaborada depois de ouvir a Comunidade Escolar, os Trabalhadores da Educação e seus Sindicatos.

I - Os processos de indicação e nomeação dos membros, deverão estar concluídos até vinte (20) dias após a publicação desta Lei.

II - Se no prazo previsto no Art. 3. § 4º. I -, os nomes indicados não tiverem sidos nomeados pelo Executivo fica o Secretário Municipal de Educação autorizado a nomeá-los através de portaria com o mesmo efeito.

Art. 4º - O CME será constituído com a seguinte representação:

I - um membro representante de Professores das Comunidades Escolares Rurais;

II - um representante dos professores nos diferentes níveis de ensino existente no município; fundamental, médio e superior;

III - um representante da Secretaria de Promoção e Assistência Social;

IV - um representante do Sindicato dos Trabalhadores da Educação;

V - um representante do Poder Legislativo Municipal;

VI - um representante da Secretaria Municipal de Educação;

VII - um representante de pais e alunos.

§ 1º A representação referida no Art. 4 - VI, será obrigatoriamente do titular da pasta da educação no município ou do representante legal.

§ 2º Em caso de vacância de um dos cargos, o mesmo será preenchido observando-se a representatividade e os parâmetros de indicação.

Art. 5º - O CME poderá, através de deliberação, ampliar ou reduzir o número de seus membros, contemplando outras representações, respeitando a paridade implícita nesta Lei.

Art. 6º - O CME terá um Presidente e um Vice-Presidente e um Secretário a ser escolhido dentre seus membros, por escrutínio secreto, e terão mandato coindicente com a sua renovação do terço dos conselheiros.

Parágrafo Único - A primeira sessão do Conselho Municipal de Educação deverá se realizar imediatamente após a nomeação dos membros, para efeito de eleição da mesa diretora e será presidida pelo representante do Poder Executivo ou pelo membro natural representante da Educação no Município.

Art. 7º - O CME terá uma comissão composta por três membros: um presidente, um relator e um vogal, que dará pareceres sobre os diversos assuntos a serem deliberados pela plenária.

§ 1º - O CME poderá ampliar o número de comissões, definindo suas atribuições em conformidade com seu Regimento.

§ 2º - O CME e suas comissões realizarão reuniões de acordo com o estabelecido em seu regimento.

Art. 8º - A função de conselheiro é considerada de relevante interesse público e o seu exercício tem prioridade sobre quaiquer outras funções públicas, sem remuneração.

Art. 9º - O conselheiro terá direito a transporte e diárias quando a serviço do Conselho.

Parágrafo Único - As despesas correntes efetuadas com conselheiros do CME será feitas em adiantamento para viagem e prestação de contas posterior, de acordo com critérios estipulado pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer e de acordo com os disposto no Plano Plurianual, Lei das Diretrizes Orçamentárias é constante no Orçamento Programa Financeiro de cada Exercício.

Art. 10 - As despesas de manutenção, expediente, transporte e diárias, correrão por conta da dotação orçamentária da Secretária Municipal de Educação, em consonância com o disposto Art. 70 da Lei 9394/96.

Parágrafo Único - O CME, a priori, terá como sede parte das dependências da Secretária Municipal de Educação, bem como o quadro funcional da mesma e/ou de outros departamentos designados pelo poder público, para que supra as necessidades de funcionamento.

Art. 11 - Ao Conselho Municipal de Educação, além das atribuições conferidas em Lei e delegadas pelo Conselho Estadual de Educação, compete:

I - elaborar seu regimento, a ser homologado pelo Chefe do Poder Executivo;

II - Zelar e incentivar o aprimoramento da qualidade de ensino no Município;

III - promover e divulgar estudos sobre o sistema de ensino;

IV - adotar ou propor modificações ou medidas que objetivam a expansão e o aperfeiçoamento do ensino, definindo a política educacional no âmbito do município;

V - estimular a assistência social escolar;

VI - emitir pareceres sobre assuntos e questões de natureza pedagógica e educativa que lhe sejam submetidas;

VII - manter intercâmbio com os conselhos Federais, Estaduais e Municipais de Educação;

VIII - propor critérios gerais, sugerir ou definir medidas para a aplicação dos recursos destinados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino e opinar sobre os respectivos convênios de ação inter-administrativa;

IX - fiscalizar e emitir parecer sobre o gerenciamento do FUNDEF ou Fundo Único Municipal, observando o relatório anual;

X - cumprir as determinações da Lei Orgânica Municipal e da Lei 9394/96, emitindo pareceres, resoluções normativas, observando as deliberações do Conselho Estadual de Educação;

XI - analisar as estatísticas do ensino no Município e dados complementares;

Art. 12 - A promulgação do Regimento Interno deverá ser efeutuada sessenta (60) dias a contar da posse dos membros do Conselho.

Art. 13 - À Secretaria Municipal de Educação, incumbe velar pelas decisões do Conselho Estadual e Municipal de Educação.

Art. 14 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL
Campinápolis-MT, 29 de Dezembro de 1.997.

SEBASTIÃO ANTONIO DA COSTA
Prefeito Municipal